Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

MENSAGEM Nº 98/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, projeto de Lei que visa alterar o artigo 117 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Considerando que a legislação vigente somente dispõe que a taxa inicial será lançada proporcionalmente aos meses vincendos do exercício a que se referir, a alteração proposta visa discorrer e prever também sobre o lançamento das taxas decorrentes das atividades de poder de policia, quando do encerramento das atividades.

Destacamos que atualmente os valores são cobrados em sua totalidade quando do pedido de baixa ou paralisação da empresa, e com esse projeto, passariam a ser cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.

Face ao exposto, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI Nº 41/2013

Altera a redação do artigo nº 117 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 117, da Lei Complementar nº 01/1998, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:
I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;
II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;
IV -Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;
V - Taxa de Licença para Publicidade;
VI -Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
VII -Taxa de Vigilância Sanitária.
Parágrafo Primeiro. Quando a licença requerida for para exercício de atividade anual ou permanente, a taxa inicial será lançada em razão proporcional ao número de meses vincendos do exercício a que se referir.
Parágrafo Segundo. Quando do encerramento ou paralisação temporária de atividade licenciada, os valores das taxas serão cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.
Parágrafo Terceiro. Se o encerramento ou paralisação a que se refere o artigo anterior for requerido depois da data de vencimento das taxas devidas, não haverá alteração no lançamento."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor no ano/exercício seguinte ao de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de outubro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 4/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 98/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal, notadamente alterar o art. 117, acrescentando parágrafos ao referido dispositivo.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que o objetivo da proposição legislativa é possibilitar a cobrança proporcional das taxas a que se referem o art. 117, quando do momento do encerramento da empresa solicitante. Atualmente, o Código Tributário Municipal permite somente a cobrança integral do tributo.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A alteração é simples, e não exige muitas digressões a respeito.

Serve muito mais para corrigir uma distorção prática e para impor justiça às empresas que estão encerrando as atividades.

Atualmente, o Código Tributário Municipal não possibilita cobrança proporcional das taxas previstas no art. 117, de sorte que, se lançadas, mesmo que a empresa encerre suas atividades antes do vencimento do tributo, deverá pagá-lo integralmente.

Por exemplo: as taxas de funcionamento são lançadas em janeiro, e o vencimento é em julho. Se a empresa encerrar as atividades em abril, mesmo assim deverá pagar integralmente o tributo, como se estivesse funcionando o ano inteiro. Se for aprovada a proposição legislativa, no caso exemplificativo, a empresa pagaria a taxa referente à licença somente até abril, de forma proporcional.

Assim, está-se diante de uma correção legal, impondo-se justiça fiscal aos contribuintes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

O §1º permanece com a redação inalterada, correspondendo ao parágrafo único, da redação atual do art. 117.

O §2º está sendo acrescentado para abarcar a situação acima exposta, ou seja, possibilitar à empresa que está em processo de baixa o pagamento proporcional da taxa.

E o §3º explica que se a informação de encerramento ou baixa da empresa for posterior ao vencimento da respectiva taxa, não há que se falar em pagamento proporcional.

No que pertine aos incisos do art. 117, tem-se que há uma atualização legislativa, porquanto a Taxa de Vistoria e Segurança de Incêndio não é mais competência municipal há muito, sendo atualmente competência do Estado do Paraná, por meio das atividades dos Bombeiros.

De mais a mais, não há que se falar, salvo melhor juízo, em obediência aos princípios da anterioridade (art. 150, III, "b", CF) e/ou da noventena nonagesimal (art. 150, III, "c", CF), haja vista que não há majoração do tributo em questão.

Inobstante ao alhures exposto, as Comissões Permanentes da Casa poderão convocar reunião com o setor responsável do Executivo, para que explane as questões práticas que envolverão a proposição legislativa em comento.

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
LEITURA EM PLENÁRIO: 19/06/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 21/10/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal, mais precisamente alterar o art. 117, da referida, acrescentando parágrafos.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que a proposição tem o enfoque de possibilitar a cobrança proporcional das taxas a que se refere o próprio art. 117, ou seja, quando do encerramento da empresa solicitante.

Como está posto hoje no Código Tributário Municipal, é permitido apenas a cobrança integral do tributo e não proporcional a data de término. O que se busca então é apenas a correção dessa distorção impondo justiça fiscal às empresas quando do término de suas atividades.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei Complementar 04/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 25 de outubro de 2013.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Leunira Vigano Tesser – PDT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Out-2013-10:46-017859-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2013, enviado pelo Legislativo Municipal através da Mensagem nº 98/2013, que visa alterar o artigo 117 da Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de outubro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Protocolo Geral -05-Nov-2013-08:58-017935-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

PARECER

O objetivo do Executivo Municipal ao propor o presente Projeto de Lei Complementar é possibilitar a cobrança proporcional das taxas a que se refere o próprio art. 117, ou seja, que as mesmas passem a ser cobradas de acordo com os meses em que a empresa permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das mesmas.

Assim, analisando o referido Projeto de Lei Complementar, entendemos que trata de uma correção no Código Tributário Municipal, com o intuito de justiça fiscal às empresas ao findarem suas atividades.

Pelo exposto, o Relator, o Presidente e o Membro da Comissão de Políticas Públicas, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria, concluem por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

Pato Branco, 04 de novembro de 2013.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Presidente

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2013

O Executivo Municipal, através da Mensagem nº 98/2013, apresentou o o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2013** que visa alterar a redação do artigo nº 117 da Lei Complementar Municipal Nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que instituti o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Como está posto, o Código Tributário Municipal não possibilita cobrança proporcional das taxas previstas no art. 117, ou seja, mesmo que uma empresa encerre suas atividades antes do vencimento do tributo, deverá pagá-lo integralmente.

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe nominado, em tese, será possível realizar cobrança proporcional das taxas a que se referem o art. 117, quando do momento do encerramento da empresa solicitante. Propõe-se então, correção legal, impondo-se justiça fiscal ao contribuinte.

Assim, encontra-se a proposição em conformidade com as normas que regem a matéria, com legislação específica no que é pertinente e com o que preceitua a Lei, estando apta a seguir seu trâmite normal.

Desse modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer,

Pato Branco, 12 de novembro de 2013.

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

Raffael Cantu – PCdoB – Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Nov-2013-09:52-018056-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2013

Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 117 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:
I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;
II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;
IV -Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;
V - Taxa de Licença para Publicidade;
VI -Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
VII -Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º Quando a licença requerida for para exercício de atividade anual ou permanente, a taxa inicial será lançada em razão proporcional ao número de meses vincendos do exercício a que se referir.

§ 2º Quando do encerramento ou paralisação temporária de atividade licenciada, os valores das taxas serão cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.

§ 3º Se o encerramento ou paralisação a que se refere o artigo anterior for requerido depois da data de vencimento das taxas devidas, não haverá alteração no lançamento."

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor no ano/exercício seguinte ao de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5939 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a redação do artigo nº 117 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 117, da Lei Complementar nº 01/1998, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;

IV -Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI -Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VII -Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Primeiro. Quando a licença requerida for para exercício de atividade anual ou permanente, a taxa inicial será lançada em razão proporcional ao número de meses vincengos do exercício a que se referir.

Parágrafo Segundo. Quando do encerramento ou paralisação temporária de atividade licenciada, os valores das taxas serão cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.

Parágrafo Terceiro. Se o encerramento ou paralisação a que se refere o artigo anterior for requerido depois da data de vencimento das taxas devidas, não haverá alteração no lançamento."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor no ano/exercício seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça - feira, 26 de Novembro de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0481

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a redação do artigo nº 117 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 117, da Lei Complementar nº 01/1998, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:

I–Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II–Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III–Taxa de Licença para Comércio Ambulante;

IV -Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V–Taxa de Licença para Publicidade;

VI -Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VII -Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Primeiro. Quando a licença requerida for para exercício de atividade anual ou permanente, a taxa inicial será lançada em razão proporcional ao número de meses vincendos do exercício a que se referir.

Parágrafo Segundo. Quando do encerramento ou paralisação temporária de atividade licenciada, os valores das taxas serão cobrados proporcionalmente aos meses em que permaneceu ativa, desde que o requerimento seja protocolado até a data dos vencimentos das respectivas taxas.

Parágrafo Terceiro. Se o encerramento ou paralisação a que se refere o artigo anterior for requerido depois da data de vencimento das taxas devidas, não haverá alteração no lançamento."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor no ano/exercício seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em ___/___/___ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em ____/___/___ Edição: ____ PÁG.: B ____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	_____ ELIANE DEL SENT Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização Portaria 48/2013

Doc75328

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2013

MENSAGEM: 98/2013

RECEBIDA EM: 19 de junho de 2013

Nº DO PROJETO: 4/2013

SÚMULA: Altera a redação do art. 117 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.
(As taxas classificam-se em: Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres; Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;Taxa de Licença para Comércio Ambulante; Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; Taxa de Vigilância Sanitária)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de junho de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de outubro de 2013
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30 de outubro de 2013
RELATOR: Augustinho Polazzo – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 05 de novembro de 2013
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de novembro de 2013
Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PP e Leunira Viganó Tesser – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de novembro de 2013
Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PP e Claudemir Zanco – PSD.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de novembro de 2013

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 643/2012

Lei Complementar nº 57, de 21 de novembro de 2013.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5939, de 26 de novembro de 2012.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 481, de 26 de novembro de 2013.